LEI Nº. 670 DE 06 DE ABRIL DE 2010.

SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – C.M.E.T.I, NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR Vilson Pires, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI :

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 1º - O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e suas Piores Formas, se pautará pelas seguintes diretrizes, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à prevenção do trabalho infantil e para a proteção de crianças e adolescentes inseridas em situação de trabalho infantil, especialmente nas formas consideradas como penosas, insalubres e perigosas:

I – garantia de atendimento integral e integrado a crianças, adolescentes e suas famílias;

II – promoção de transformações culturais na proteção a crianças e adolescentes com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – construção de alianças e parcerias entre o poder Público e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva dos direitos da criança e do adolescente;

IV – sensibilização da sociedade sobre a importância de doações para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aplicação em políticas públicas para a infância e adolescência;

V – atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, que garanta a retirada efetiva de crianças e adolescentes do trabalho infantil, por meio das seguintes medidas:

a) desenvolvimento de ações no âmbito da saúde física e psicológica de atenção às crianças e adolescentes afetados por doenças e acidentes de trabalho e notificação aos órgãos competentes;

b) inclusão e acompanhamento de crianças e adolescentes na rede de ensino regular;
c) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem a inserção de crianças nas escolas e em atividades extracurriculares, tais como atividades esportivas, lúdicas, culturais, educativas em complementação ao ensino fundamental obrigatório;
d) implementação de ações de promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social com o objetivo de proteger e fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
e) inclusão em programas de transferência de renda;
VI – capacitação de profissionais da rede de proteção às crianças e adolescentes através da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades nas Escolas do Município e nos serviços da rede sócio-assistencial, para difundir os direitos da criança e do adolescente, aos alunos, familiares, profissionais e membros da comunidade;
VII – realização de campanhas para esclarecer sobre os danos causados pela violação dos direitos da criança e do adolescente, sendo que essas campanhas deverão seguir os seguintes parâmetros:
a) divulgação dos direitos da criança e do adolescente para o público em geral;
b) informação dos mecanismos e instrumentos de denúncia das violações dos direitos da criança e do adolescente, tais como disque denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público, delegacias de polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública;
c) informação sobre os riscos e danos que o trabalho provoca no processo de desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
d) esclarecimento dos motivos para não se dar esmolas e a comprar produtos de crianças e adolescentes em ruas, bares e restaurantes, informando a população sobre os riscos e danos causados pela exploração do trabalho infantil e sobre sua permanência nas ruas;
e) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilha educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada a legislação pertinente sobre a matéria;
VIII – construção de um sistema de monitoramento e avaliação que permita acompanhar e fiscalizar a situação do trabalho infantil na cidade de Paranatinga, acompanhando os resultados das campanhas de que trata a presente lei.
Art. 2.º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta lei deverá ser a ação preventiva e o combate às seguintes violações de direitos:
I – crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com desrespeito à proibição de trabalho até o 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, conforme disposto pela Constituição Federal;

II – crianças e adolescentes engajadas nas piores formas de trabalho infantil, especialmente nas atividades vedadas pela Constituição Federal ou em situação de rua, de inserção no tráfico de drogas e de exploração sexual, ou, ainda, em outras descritas na legislação pertinente.

Art. 3.º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

CAPITULO II
COMISSÃO MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Art. 4.º - Fica instituído a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – C.M.E.T.I, do Município de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, como órgão de assessoramento, consultivo, propositivo, articulador, fiscalizador e mobilizador do Programa Federal de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, no âmbito do Município de Paranatinga, ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, tendo os seguintes objetivos:

I - Retirar crianças e adolescentes do trabalho perigoso, penoso, insalubre e degradante;

II - Possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola;

III - Fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer no período complementar ao da escola, ou seja, na jornada ampliada;

IV - Proporcionar apoio e orientação às famílias por meio da oferta de ações sócio-educativas;

V - Promover e implementar programas e projetos de geração de trabalho e renda para as famílias.

Art. 5.º - Compete a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – C.M.E.T.I , propor e pronunciar-se sobre:

I - Contribuir para a sensibilização e a mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;

II - Participar, juntamente com o órgão gestor estadual da Assistência Social, na definição das atividades laborais priorizadas e do número de crianças e adolescentes a serem atendidos por município;

III - Acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo, em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social, critérios complementares para a sua seleção;

IV - Validar, em conjunto com o órgão gestor estadual da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI nos municípios;

V - Interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando otimizar os resultados do PETI;
VI - Recomendar a adoção de meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;
VII - Denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil;
VIII - Contribuir para o levantamento e a consolidação das informações, subsidiando o órgão gestor estadual da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implantadas.
IX - Participar da formulação do Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;
X - Eleger a Mesa Diretora com voto da maioria de seus membros.
Art. 6.º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – C.M.E.T.I, será composto por 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, que terão a seguinte representação:
I - 05 (cinco) Representantes Governamentais, sendo os mesmos assim representados:
a - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
b - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c - 01 (um) representante da Secretaria Muncipal de Saúde;
d - 01 (um) representante da Policia Militar do Estado de Mato Grosso;
e - 01 (um) representante da Secretaria de Administração Municipal.
II - 06 (seis) não governamentais, representante da Sociedade Civil organizada, sendo:
a - 01 (um) representante da Associação Comercial;
b - 01 (um) representante da Maçonaria;
c - 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
d - 01 (um) representante da Rotary Club ;
e - 01 (um) representante da Pastoral da criança;
f - 01 (um) representante de Associação de Bairros.
Parágrafo Único - A participação na Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil - C.M.E.T.I, é considerada serviço público relevante, não remunerado.
Art. 7º. – A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – C.M.E.T.I, terá a seguinte estrutura:
I - Plenária;
II - Mesa Diretora.
Parágrafo Único - Poderão ser criadas comissões temáticas temporárias ou permanentes para subsidiar o trabalho da Comissão.

Art. 8.º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – C.M.E.T.I, terá seu funcionamento com base nas diretrizes estabelecidas pelo manual do Programa Federal da Erradicação do Trabalho Infantil e obedecerá as seguintes normas:

I - Os Conselheiros exercerão a função por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período;

II - A mesa diretora será composta por um presidente e um secretário,que serão eleitos por seus membros por um período de 01 (um) ano, podendo serem reconduzidos por igual período;

III - O Plenário como órgão de deliberação máxima;

IV - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

V - Todas as sessões da C.M.E.T.I, serão públicas e abertas a sociedade com direito à voz.

Art. 9.º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária constante do orçamento Municipal vigente.

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga/MT, em 06 de abril de 2010.

VILSON PIRES
PREFEITO MUNICIPAL